



RESOLUÇÃO Nº 001 /CME/2019

Conselho Municipal
de Educação de Aracruz
Dec. 12.308 de 29/06/04

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Aracruz – ES, revoga a Resolução CME Nº062/CME/2011 e a Resolução Nº05/CME/2013 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACRUZ - CME, Aracruz – ES, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Nº 1.697/1993 e na Lei Nº 12.023/2004, com fundamento no Art.11, Inciso III da Lei Nº 9.394/1996 e suas alterações, considerando os termos do Parecer CME Nº 002/2019, aprovado em V Sessão Plenária Ordinária do dia 13 de agosto de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º São integrantes do Sistema Municipal de Educação de Aracruz as seguintes Instituições e Órgãos:

- I - as Instituições de educação infantil e do Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as Instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela Iniciativa Privada, situadas no município;
- III - a Secretaria Municipal de Educação;
- IV - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Da Educação Infantil


KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017



Art. 2º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de até cinco anos e onze meses, a quem o Estado tem o dever de atender e a família a obrigatoriedade de fazer a matrícula, a partir dos quatro anos.

§ 1º Para efeito de matrícula, todas as instituições deverão respeitar o corte etário de 31 de março de cada ano letivo.

§ 2º As crianças que completarem seis anos de idade após a data do corte etário devem ser matriculadas na educação infantil.

§ 3º Para as matrículas na Rede Pública, as vagas em creches e pré-escolas devem ser, preferencialmente, oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 4º A educação infantil é oferecida pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, para crianças de até três anos e onze meses de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos e onze meses de idade.

§ 1º O atendimento em creche e pré-escola caracteriza-se como espaço institucional, que educa e cuida de crianças no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulado e supervisionado por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino, submetido a controle social e normatizado por esse Conselho;

§ 2º As instituições que oferecem o atendimento a crianças de até cinco anos e onze meses constituirão Centro de educação infantil.

§ 3º As instituições que oferecem o atendimento à educação infantil e ao Ensino Fundamental constituirão Centro de Educação Básica.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser instaladas classes de pré-escola em escolas públicas classificadas como Unidocentes e Pluridocentes do Ensino Fundamental, desde que sejam reservados espaços físicos e condições pedagógicas específicas para o funcionamento.

§ 5º As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão atendidas em classes comuns do ensino regular, de creches e pré-escolas, no sistema da inclusão, assegurando-lhes os serviços de Educação Especial, sempre que indicados mediante avaliação de profissionais especializados na área de saúde e interação com a família, atendendo aos preceitos desta Resolução.

§ 6º Em caso de atendimento educacional especializado, cabe à mantenedora, juntamente as escolas, assegurar as condições necessárias para uma educação



de qualidade, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, buscando parcerias junto aos órgãos afins.

Art. 4º A educação infantil deve ser oferecida em articulação com a família, visando ao desenvolvimento do processo de educação, compreendendo os valores culturais e sociais, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam.

Art. 5º A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo à União e ao Estado atuarem subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

Art. 6º As normas para a oferta da educação infantil das instituições públicas municipais e privadas que atuam na educação e cuidado de crianças até cinco anos e onze meses de idade após a data do corte etário, serão reguladas por esta Resolução.

§ 1º Entende-se por instituições públicas de educação infantil as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da legislação educacional em vigor.

Art. 7º A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- II - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- III - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e aprendizagem das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, devendo a instituição entrar em contato a família a fim de saber o motivo da ausência da criança, bem como tomar as devidas providências:
 - a) Caso a criança já esteja frequentando outra instituição, emitir o documento de transferência, a pedido da família.
 - b) Caso a criança esteja afastada por motivo de tratamento médico, solicitar o documento que ateste sua ausência, bem como abonar suas faltas.
 - c) Caso a criança não esteja frequentando a escola, exceto pelos motivos descritos nas alíneas "a" e "b" deste artigo, a instituição deverá notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo



representante do Ministério Público a incidência do fato para a tomada de providências.

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e garantir a frequência das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade.

CAPÍTULO III

Dos Princípios e da Finalidade

Art. 9º. As instituições de educação infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, considerando como fundamentos:

I - o cuidado como algo indissociável do processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a importância da participação, do diálogo e da escuta cotidiana às famílias, respeitando e valorizando suas formas de organização;

IV - a acessibilidade dos espaços, dos materiais, dos objetos, dos brinquedos, inclusive para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – ou negligência no interior da instituição ou praticada pela família, sendo que a violação desse fundamento determinará o encaminhamento de denúncia às instâncias competentes.

Parágrafo único. As práticas pedagógicas utilizadas na educação infantil terão como eixo norteador as interações e as brincadeiras, por meio das quais deverão ocorrer:

I - desenvolvimento da linguagem infantil em suas diferentes modalidades;

II - vivência de experiências sensoriais, expressivas e corporais;

III - percepção das relações de quantidade e formas e orientações espaço-temporais;

IV - estímulo à criatividade, à exploração, ao encantamento, ao questionamento, à indagação e à imaginação;



V - orientação em relação ao mundo físico e social, à preservação dos recursos naturais e à valorização das interações humanas.

Art. 10. A Educação fundamenta-se em princípios:

I - éticos: pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade e pelo respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - políticos: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e respeito à ordem democrática;

III - estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio das diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 11. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de até cinco anos e onze meses, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 12. Constituem funções da educação infantil:

I - oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitar tanto a convivência entre crianças e adultos quanto à ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações discriminatórias, respeitando a identidade existente nos diversos grupos sociais.

§ 1º Para concretização dessas funções, as instituições de educação deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos;

§ 2º Na educação infantil, o processo educativo respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica das crianças, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade.



CAPÍTULO IV

Do Regimento Escolar, do Currículo e da Proposta Pedagógica

Art. 13. O Regimento Escolar é o conjunto de normas básicas que expressam a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição.

Art. 14. O Regimento Escolar é um documento administrativo que deve ser regido pelos princípios da legislação geral do país, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação educacional vigente, fundamentado nos propósitos e diretrizes definidos na proposta pedagógica da instituição, devendo contemplar os seguintes itens:

- I - identificação do estabelecimento de ensino;
- II - definição dos fins e objetivos da instituição, considerando as leis que regem a educação infantil;
- III - organização administrativa, técnica e pedagógica;
- IV - organização da documentação da vida escolar;
- V - princípios referentes a direitos e deveres dos participantes do processo educativo;
- VI - aperfeiçoamento para os profissionais da educação;
- VII - disposições gerais e transitórias.

Art. 15. O currículo da educação infantil é concebido como conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças até cinco anos e onze meses.

Parágrafo único. O currículo deverá garantir o estudo da história e das culturas Afro-brasileiras e Indígenas, respeitando as leis vigentes.

Art. 16. O atendimento em tempo integral deverá incorporar de maneira efetiva e orgânica o currículo proposto nesta resolução.

Art. 17. O ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural das crianças.

Art. 18. A Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, obrigatório na pré-escola.

Art. 19. A Proposta Pedagógica da educação infantil deverá considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivência, constrói sua



identidade pessoal e coletiva, imagina, fantasia, brinca, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentido sobre a natureza e sociedade, produzindo cultura.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica da educação infantil deverá contemplar os preceitos do Capítulo II desta Resolução.

Art. 20. Compete à instituição de educação infantil elaborar a sua Proposta Pedagógica da educação infantil, consolidada por meio de processos coletivos envolvendo a participação das famílias e dos diferentes segmentos de profissionais que atuam na instituição de educação infantil:

I - identificação da Instituição de ensino;

II - histórico da instituição;

III - princípios e objetivos da instituição;

IV - características da comunidade;

V - concepção de:

- a) criança;
- b) educação infantil;
- c) processo de aprendizagem;
- d) currículo;
- e) avaliação.

VI - experiências e conhecimentos a serem articulados;

VII - plano de funcionamento:

- a) horário de funcionamento e atendimento;
- b) parâmetro de organização de grupo e relação professor/criança;
- c) capacidade de matrícula por sala de aula;
- d) organização do trabalho cotidiano junto às crianças nos diferentes espaços da instituição;
- e) calendário escolar.

VIII - articulação da instituição com a família e a comunidade;

IX - sistemática de avaliação dos processos de aprendizagens das crianças;

X - planejamento geral e avaliação institucional;

XI - transição da educação infantil para o Ensino Fundamental;

XII - proposta de formação continuada para os profissionais da instituição;

XIII - plano de ação, no caso das instituições públicas.

Parágrafo único: A Proposta Pedagógica da educação infantil das instituições deverá considerar a legislação vigente e as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação de Aracruz.



SEÇÃO I

Da organização e da oferta

Art. 21. Os parâmetros para organização de grupos de crianças devem cumprir a seguinte relação adulto/criança e quantidade máxima por sala de aula, respeitando a data do corte etário:

- a) até um ano : máximo de oito crianças por adulto e máximo de quinze crianças por sala;
- b) de um ano a dois anos: máximo de nove crianças por adulto e máximo de dezoito crianças por sala;
- c) de dois anos a três anos: máximo de nove crianças por adulto e máximo de dezoito crianças por sala,
- d) de três anos a quatro anos: máximo de nove crianças por adulto e máximo de dezoito crianças por sala;
- e) de quatro anos a cinco anos: máximo de vinte crianças por adulto e máximo de vinte crianças por sala;
- f) de cinco anos a seis anos: máximo de vinte crianças por adulto e máximo de vinte crianças por sala.

§ 1º As instituições de educação infantil deverão, obrigatoriamente, ter um Professor de educação infantil por turma.

§ 2º As turmas de pré-escola, deverão garantir um profissional Auxiliar de educação infantil Itinerante para cada oitenta crianças por turno de trabalho.

§ 3º As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deverão ser atendidas conforme Política Nacional de Educação Especial, numa perspectiva inclusiva, por profissional de Apoio da Educação Especial devendo os critérios serem normatizados em legislação própria.

§ 4º Assegurar às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação o atendimento especializado em sala de recursos com Professor de Educação Especial, prioritariamente, em contra turno.

§ 5º Todas as instituições de educação infantil deverão ser acompanhadas por Coordenador Pedagógico/Professor de Suporte Pedagógico.



§ 6º Os parâmetros previstos nas alíneas deste artigo serão alcançados, gradativamente, ano a ano, a partir de 2019, até o ano de 2024.

§ 7º Para a organização das turmas, além do parâmetro do número de crianças, respeitar-se-á o limite máximo de 1,50m por criança e 2m² por adulto em sala, sendo este espaço devidamente ampliado no caso de crianças ou adultos que utilizam cadeira de rodas e/ou outro equipamento ou prótese de locomoção ou com especificidades que requeiram maior espaço.

Art. 22. A oferta para o atendimento à criança na educação infantil em tempo integral e os respectivos agrupamentos, dar-se-á mediante critérios estabelecidos pela mantenedora, observando o artigo 7º desta Resolução.

§ 1º A Instituição que adotar o regime de tempo integral deverá ter espaços, equipamentos, local para repouso, recursos pedagógicos e humanos adequados.

§ 2º No atendimento ao tempo integral os agrupamentos deverão seguir os critérios da idade estabelecidos pela mantenedora, respeitando os preceitos do Artigo 21 desta resolução.

§ 3º O atendimento às crianças em tempo integral deverá seguir a proposta pedagógica, conforme o artigo 20 desta Resolução.

CAPÍTULO V

Dos Profissionais da Educação

Art. 23. Para o exercício da função de Professor de educação infantil será exigido:

I - nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil podendo ter ou não especialização na área de educação infantil, título de mestrado ou doutorado na área de educação.

II - excepcionalmente, nível médio, na modalidade Normal para a docência na educação infantil.

Parágrafo único. A excepcionalidade indicada no inciso II deste artigo será encerrada até o ano de 2024.

Art. 24. A formação inicial para a docência na educação básica realizar-se-á em cursos de licenciatura plena, em consonância com a legislação vigente.



Art. 25. As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deverão ser atendidas com Professor de Educação Especial, conforme artigo 22, parágrafo 5º desta Resolução.

Parágrafo único. O Professor de Educação Especial deverá ter a mesma formação do Professor de educação infantil, conforme o artigo 24 desta Resolução, adicionada de formação específica para essa atuação de no mínimo 180 horas e/ou Pós-Graduação em Educação Especial;

Art. 26. O corpo de especialistas da instituição de ensino é composto por:

- I - diretor escolar;
- II - coordenador pedagógico/professor de suporte pedagógico;
- III - secretário escolar/agente Administrativo, conforme o caso.

§ 1º A função de Diretor Escolar das instituições de ensino será exercida por profissional graduado em Pedagogia, Licenciatura Plena ou curso de Pós-Graduação em Administração Escolar, com experiência docente de no mínimo de 3 anos.

§ 2º O Diretor Escolar, nas instituições Públicas, deverá passar por processo de definição observando-se os princípios de gestão democrática.

§ 3º A Instituição de Ensino deverá contar, conforme artigo 22, parágrafo 6º desta Resolução, com Coordenador Pedagógico/Professor de Suporte Pedagógico, formado em Pedagogia, exercendo a função junto ao professor, na formação continuada, no planejamento, orientação, supervisão e acompanhamento do trabalho pedagógico.

§ 4º A Instituição de Ensino deverá contar com secretário Escolar/agente administrativo, com formação em nível superior nas instituições privadas e conforme a Resolução nº005/2005/CME, nas instituições públicas.

Art. 27. A instituição deve ter, ainda, em seu quadro de pessoal:

I - profissional, com formação mínima em nível médio, para auxiliar de educação infantil, atuando em salas ou itinerantes, que exerça atividades de apoio aos trabalhos, atividades e ao cuidado às crianças nos diferentes espaços e tempos, intra e extraescolares, das instituições de educação infantil.

II - profissional, com formação mínima em nível médio, de apoio à educação especial que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, atuando em todas as atividades escolares que se fizerem necessárias.



Art. 28. Cabe à mantenedora promover o aperfeiçoamento dos professores em exercício, nas instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação continuada em serviço que atenda aos objetivos da educação infantil.

Parágrafo único. Os professores e os demais profissionais citados no artigo 27, inciso II desta Resolução, devem receber formação para atender as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 29. A mantenedora interessada em oferecer atendimento especializado poderá organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade, tais como: psicólogo, nutricionista, fonoaudiólogo e outros profissionais.

CAPÍTULO VI

Do Espaço, das Instalações e dos Equipamentos

Art. 30. Os espaços da instituição devem ser projetados ou adaptados e aprovados pelos Órgãos Oficiais, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidades, atendendo às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.

Art. 31. Os espaços físicos, internos e externos, deverão estar de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento e movimentos amplos, bem como as especificidades de acessibilidade das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º Em se tratando de escola onde já funcione(m) outra(s) etapa(s) da Educação Básica, os espaços reservados para uso das crianças da educação infantil – sejam os destinados às atividades, repouso, ou instalações sanitárias – deverão ser adaptados e definidos, de maneira a garantir a exclusividade de acesso e de utilização;

§ 2º Os espaços destinados à recreação e ao lazer poderão ser de uso privativo da educação infantil ou compartilhados, desde que, neste último caso, a ocupação ocorra em horários diferenciados e sejam garantidas as condições de segurança das crianças, em conformidade com o Proposta Pedagógica.



§ 3º A instituição que ofertar a educação infantil em tempo integral, deverá dispor de espaço físico, equipamentos e condições pedagógicas em todo o horário previsto para o atendimento.

Art. 32. Os espaços físicos internos deverão atender às normas de acessibilidade e às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - salas para:

- a) serviço administrativo/direção/recepção/secretaria;
- b) funcionários;
- c) coordenador pedagógico/Professor de Suporte Pedagógico;
- d) planejamento.

II - salas de atividades, como referência, para cada agrupamento de crianças, apresentando:

- a) Condições de segurança;
- b) Ventilação adequada;
- c) Iluminação natural e artificial adequadas;
- d) Visão para o ambiente externo;
- e) Mobiliários e equipamentos adequados.

III - sala para atendimento aos bebês, quando for o caso, com ambiente composto de:

- a) sala para atividades/repouso – área arejada, com ventilação cruzada, provida de berços ou similares, com espaçamento de 0,50 m entre eles, organizada de forma estimulante, segura, confortável, aconchegante e equipada com material apropriado à faixa etária;
- b) solário – espaço para banho de sol, descoberto, ventilado e arejado, contíguo à sala de atividades;
- c) lactário (se for o caso) – espaço destinado ao preparo e distribuição de alimentação láctea, bem como à esterilização de mamadeiras e utensílios;
- d) banheiro/fraldário/sala de banho – espaço dotado de paredes revestidas em material impermeável, piso liso, não escorregadio, com bancada para a troca de roupa do bebê, banheira contígua, chuveiro/ducha, vaso sanitário e pia infantil, suporte para sabonete líquido, papel toalha, papel higiênico, luvas de procedimento, álcool em gel, armário/prateleiras para a guarda de material de higiene das crianças e escada/estrado para acesso ao trocador, em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - cozinha – preferencialmente adjacente ao refeitório, contendo abertura para a passagem de alimentos, com instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, atendendo às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, conforme a ABNT.



V - área de serviços gerais – deve contemplar tanque, armário para a guarda de vassouras, rodos e similares; depósito de material de limpeza – com chave – e varal suspenso.

VI - refeitório – espaço, no andar térreo, articulado com a cozinha, em condições de segurança, ventilação e iluminação adequadas e mobiliário apropriado à faixa etária a que se destina, equipado com bebedouros com altura apropriada às crianças.

VII - banheiros – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças, e outros, para uso exclusivo dos adultos, com vestiário.

§ 1º As salas destinadas, exclusivamente, ao repouso deverão estar, constantemente, sob a supervisão de um adulto;

§ 2º Área/pátio coberto, para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por turno, com bebedouros compatíveis com a altura das crianças.

§ 3º As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VII

Do Credenciamento da Instituição e da Autorização

Art. 33. As normas para o credenciamento, recredenciamento da estrutura física e a autorização e reconhecimento, mudança de sede, de mantenedor (a), de denominação, a cessação de atividades escolares, a verificação, a inspeção, a supervisão e a avaliação das instituições de educação infantil, públicas e privadas, serão reguladas por ato específico do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Finais



Art. 34. Nos casos em que for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou de denúncia de irregularidades em instituições de educação infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pelo setor específico da Secretaria Municipal de Educação de Aracruz e representantes do Conselho Municipal de Educação de Aracruz.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou Órgão representativo pode fazer representação ao Conselho Municipal de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação de Aracruz, de modo circunstanciado, quando verificar irregularidades no funcionamento de instituições de educação infantil.

Art. 35. As instituições de educação infantil do Sistema Municipal de Educação de Aracruz em funcionamento, deverão ajustar-se ao disposto nesta Resolução, no prazo máximo de dois anos a partir da data de sua publicação.

§ 1º Cabe às instituições de educação infantil em funcionamento no município de Aracruz, ainda não regularizadas, cumprir o que determina o artigo 33 desta Resolução.

§ 2º Os parâmetros previstos no artigo 21, conforme descreve em seu §6º, serão alcançados, gradativamente, ano a ano, a partir de 2019, até o ano de 2024.

§ 3º Os parâmetros previstos no artigo 26, parágrafo 4º, serão alcançados, gradativamente, ano a ano, a partir de 2019, até o ano de 2024.

Art. 36. As Instituições particulares de educação infantil deverão encaminhar, ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, o Calendário Escolar do ano letivo subsequente, para aprovação, com no mínimo 30 (trinta) dias, antes do encerramento do ano letivo em curso.

Art. 37. Constitui responsabilidade da Direção da Instituição de educação infantil a divulgação do Calendário Escolar aos pais ou responsáveis de cada criança matriculada.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação deve encaminhar, anualmente, ao Conselho Municipal de Educação de Aracruz, o planejamento das ações da sua rede física contendo o Plano de expansão da educação infantil destacando-se as escolas a serem construídas, ampliadas, reformadas ou absorvidas no ano, com os respectivos nomes, com a justificativa da necessidade social das escolas e informações sobre a capacidade de matrícula.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação de Aracruz deve comunicar ao Conselho Municipal de Educação de Aracruz a necessidade de desativação de



escolas municipais, explicitando os motivos que levaram a esta decisão, informando ainda, sobre o destino das crianças matriculadas.

Parágrafo único. O fechamento de Unidades de Ensino será precedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação de Aracruz, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Aracruz, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 40. Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Aracruz.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução do Conselho Municipal de Educação de Aracruz nº 62/CME/2011, de 01/06/11 e Resolução nº05/CME/2013, de 14/11/13.

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do CME de Aracruz

KARIME DIAS LOPES LOUREIRO
Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Decreto nº 33.052 de 26/07/2017

ILZA RODRIGUES REALI
Secretária de Educação de Aracruz

Ilza Rodrigues Reali
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060